



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14112.000146/2007-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.097 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. CRÉDITO NÃO EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO POR NÃO SER POSSÍVEL O ENCONTRO DE CONTAAS PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO.

Em caso de ser apresentada Declaração de Compensação cuja origem do crédito indicada é processo administrativo onde consta pedido de restituição indeferido pela autoridade administrativa competente, não há crédito reconhecido para que se efetive o instituto da compensação, que consiste no encontro de contas, para extinção de uma relação obrigacional em que os sujeitos da relação são simultaneamente credores e devedores um do outro.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

**Relatório**

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão n.º 04-13.342, exarado pela 2ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE/MS, por economia processual e por bem descrever os fatos :

*A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, apresentou Declarações de Compensação, relativamente ao PASEP dos períodos de apuração junho a dezembro de 2003 e janeiro a outubro de 2003, totalizando R\$ 11.457,88.*

***O crédito, segundo as declarações, era oriundo do pedido de restituição autuado sob o processo de n. 10140.001795/00-32, cujo crédito total pleiteado era de R\$ 100.684,73.***

*As declarações foram não-homologadas (Parecer n. 265/2007 da Saort/DRF/CGE e respectivo Despacho Decisório — f. 97 a 101), uma vez terem sido apresentadas após o indeferimento do pedido de restituição pela autoridade administrativa competente, no caso, o Delegado da DRF/Campo Grande.*

*Às f. 105 a 107 constam Carta Cobrança e Termo de Ciência quanto ao Despacho Decisório e Parecer supracitado datados de 11 de junho de 2007.*

*O AR acostado à f. 108 registra o recebimento da correspondência no dia 18 de junho de 2007.*

*Em 27 de junho de 2007, foi protocolada a manifestação de inconformidade (f. 110 a 119), na qual é aduzido, em apertada síntese, que:*

- a) a manifestação é tempestiva;*
- b) é cabível a manifestação, ante ao disposto no Decreto n. 70.235/1972 e na lei n. 9.784/1999;*
- c) não havia a necessidade de desmembramento dos pedidos de compensação;*
- d) o pedido de restituição já fora decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido reconhecido o crédito do interessado frente à União;*
- e) por força de recurso interposto pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o pleito de restituição pendia de decisão administrativa que veio a ocorrer posteriormente;*
- f) é descabido o Parecer supra-referido, uma vez que a decisão administrativa relativa ao pedido de restituição ainda estava pendente de decisão administrativa;*
- g) não havia qualquer limitação imposta pela legislação pertinente às declarações de compensação apresentadas.*

*Ao final, expondo que o pedido de restituição foi deferido em decisão final proferida pelo Conselho de Contribuintes em 2002, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que sejam homologadas as declarações de compensação*

*Estes autos foram apensados aos do processo n. 10140.001795/00-32 (extrato do COMPROT à f. 125). Nesta*

*DRJ/CGE foram juntados os documentos de f. 126 e 127.*

2. Analisando tais razões de defesa, a DRJ/CGE assim ementou o citado Acórdão :

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.*

*Não há como serem homologadas as DCOMPs apresentadas após indeferimento do pedido de restituição pela SRF e se têm lastro em pedido de*

*restituição em que não foi apurado crédito em favor do contribuinte.*

*Compensação não Homologada*

3. Ainda irresignada, a impugnante apresentou recurso voluntário, combatendo a decisão da DRJ/CGE, alegando, em síntese, as mesmas razões apresentadas na fase impugnatória.

4. Os autos me forma assim distribuídos.

5. É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. A recorrente apresentou Declarações de Compensação, indicando como origem do crédito o pedido de restituição formulado no processo administrativo n.º 10140.001795/00-32.

7. Relevante, para o entendimento das razões recursais, transcrever-se, neste momento, os dizeres do Parecer n.º 0265/2007, exarado pela Seção de orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, às fls. 99/103, destes autos digitais :

*FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica já qualificada nos autos, apresentou Pedidos e Declarações de Compensação cujo crédito utilizado tem origem em pedido de restituição de PASEP, formalizado sob o processo de no 10140-001.795/00-32, no valor de R\$ 100.684,73, atualizado até agosto de 2000.*

*2. Quanto ao crédito, procedeu-se à apuração do mesmo no processo de restituição (10140-001.795/00-32), cujo resultado está contido no Despacho Decisório no 197/2007, cópia às fls. 75/78, concluindo que o direito creditório apurado em favor do contribuinte é ZERO (0). Por tal motivo, o pedido de restituição foi indeferido.*

3. Os Pedidos e Declarações de Compensação com seus respectivos débitos estão relacionados à Tabela 1, a seguir.

PEDIDO COMP./DCOMP			DÉBITOS COMPENSADOS					CRÉDITO
Nº	DATA	FL	TRIB.	PA	VENC.	VALOR	VALOR PLEITEADO	
1	Pedido	14/01/02	09	3703	12/2001	14/01/02	538,80	<i>309,2</i> <i>309,2</i> <i>R\$ 100.684,73</i> <i>Processo 10140-001.795/00-32</i> <i>Dcomp H B</i> <i>150604</i> <i>150905</i>
2	Dcomp	25/10/02	10	3703	09/2002	15/10/02	629,46	
3	Dcomp	21/11/02	11	3703	10/2002	14/11/02	560,65	
4	Dcomp	20/12/02	12	3703	11/2002	15/12/02	561,77	
5	Dcomp	20/03/03	13	3703	12/2002	15/01/03	609,97	
6	Dcomp	12/03/03	14	3703	01/2003	15/02/03	722,59	
7	Dcomp	28/03/03	16	3703	02/2003	15/03/03	579,45	
8	Dcomp	24/06/03	19/20	3703	03/2003	15/04/03	690,74	
				3703	04/2003	15/05/03	679,15	
				3703	05/2003	15/06/03	588,14	
9	Dcomp	05/12/03	23/24	3703	06/2003	15/07/03	609,03	
				3703	07/2003	15/08/03	611,50	
				3703	08/2003	15/09/03	728,99	
				3703	09/2003	15/10/03	613,26	
				3703	10/2003	15/11/03	623,94	
10	Dcomp*	22/04/04	33	3703	01/2004	15/02/04	600,85	
				3703	02/2004	15/03/04	634,35	
				3703	03/2004	15/04/04	630,32	
11	Dcomp	21/06/04	37	3703	12/2003	15/01/04	1.261,94	
12	Dcomp	21/06/04	41	3703	04/2004	15/05/04	636,46	
				3703	05/2004	15/06/04	700,32	
13	Dcomp	14/07/04	45	3703	06/2004	15/07/04	635,08	
14	Dcomp	19/10/04	49	3703	07/2004	15/08/04	632,09	
				3703	08/2004	15/09/04	625,26	
				3703	09/2004	15/10/04	676,77	
15	Dcomp	22/11/04	53	3703	10/2004	15/11/04	611,99	
16	Dcomp	22/06/05	81	3703	11/2004	15/12/04	624,95	
				3703	12/2004	15/01/05	696,48	
17	Dcomp	22/06/05	85	3703	01/2005	15/02/05	780,17	
				3703	02/2005	15/03/05	732,27	
				3703	03/2005	15/04/05	837,91	
				3703	04/2005	15/05/05	807,85	
				3703	05/2005	15/06/05	816,43	
18	Dcomp	13/07/05	95	3703	06/2005	15/07/05	839,47	
19	Dcomp	19/08/05	91	3703	07/2005	15/08/05	788,43	

\*RETIFICADA

TABELA 1

4. As Declarações de Compensação acima (com exceção dos itens 16 a 19) já haviam sido objeto de análise no processo de declaração de compensação 14112-000.222/2005-92, cujo resultado está consubstanciado no Parecer no 147/2005, cópia às fls. 61/66. Contudo, verificou-se que ato administrativo não se encontrava em perfeita consonância com a legislação devendo, através da revisão de ofício, ser declarada nula para, então, ser proferida nova Decisum. Tal revisão de ofício foi efetuada no processo original, onde também foram tratados o Pedido de Compensação e parte das Declarações de Compensação. Esclarece-se a seguir:

5. No período que abrange as declarações de compensação apresentadas, o procedimento administrativo compensatório sofreu várias alterações, tendo sido modificadas características essenciais tais como a natureza processual, efeitos jurídicos, o trâmite administrativo, entre outros. Em razão dessa diversidade de situações, cada grupo de declarações de compensação deverá ser analisado de acordo com a realidade normativa vigente. Portanto, as declarações de compensação apresentadas (TABELA 1) serão analisadas em três (3) processos distintos, a seguir:

**Processo 14112-000.222/2005-92**

PEDIDO COMP./DCOMP			DÉBITOS COMPENSADOS			
I	Nº	DATA	TRIB.	PA	VENC.	VALOR
1	Pedido de Compensação	14/01/02	3703	12/2001	14/01/02	538,80
2	Dcomp Formulário	25/10/02	3703	09/2002	15/10/02	629,46
3	Dcomp Formulário	21/11/02	3703	10/2002	14/11/02	560,65
4	Dcomp Formulário	20/12/02	3703	11/2002	15/12/02	561,77
5	Dcomp Formulário	20/03/03	3703	12/2002	15/01/03	609,97
6	Dcomp Formulário	12/03/03	3703	01/2003	15/02/03	722,59
7	Dcomp Formulário	28/03/03	3703	02/2003	15/03/03	579,45
8	25406.76894.240603.1.3.04-0034	24/06/03	3703	03/2003	15/04/03	690,74
			3703	04/2003	15/05/03	679,15
			3703	05/2003	15/06/03	588,14

TABELA 2

**Processo 14112-000.146/2007-87**

PEDIDO COMP./DCOMP			DÉBITO			
I	Nº	DATA	TRIB.	PA	VENC.	VALOR
1	09013.98929.051203.1.3.04-9450	05/12/03	3703	06/2003	15/07/03	609,03
			3703	07/2003	15/08/03	611,50
			3703	08/2003	15/09/23	728,99
			3703	09/2003	15/10/03	613,26
			3703	10/2003	15/11/03	623,94
			3703	11/2003	15/12/03	625,73
2	25954.90385.220404.1.3.04-0809*	22/04/04	3703	01/2004	15/02/04	600,85
			3703	02/2004	15/03/04	634,35
			3703	03/2004	15/04/04	630,32
3	11029.16144.210604.1.3.04-0107	21/06/04	3703	12/2003	15/01/04	1.261,94
4	16138.55073.210604.1.3.04-2830	21/06/04	3703	04/2004	15/05/04	636,46
			3703	05/2004	15/06/04	700,32
5	01159.72004.140704.1.3.04-3608	14/07/04	3703	06/2004	15/07/04	635,08
6	07531.69112.191004.1.3.04-6710	19/10/04	3703	07/2004	15/08/04	632,09
			3703	08/2004	15/09/04	625,26
			3703	09/2004	15/10/04	676,77
7	24510.58390.221104.1.3.04-1062	22/11/04	3703	10/2004	15/11/04	611,99

\*RETIFICADA

TABELA 3

**Processo 14112-000.149/2007-11**

PEDIDO COMP./DCOMP			DÉBITOS COMPENSADOS			
I	Nº	DATA	TRIB.	PA	VENC.	VALOR
1	12195.03302.220605.1.3.04-1016	22/06/05	3703	11/2004	15/12/04	624,95
			3703	12/2004	15/01/05	696,48
2	18073.11930.220605.1.3.04-3546	22/06/05	3703	01/2005	15/02/05	780,17
			3703	02/2005	15/03/05	732,27
			3703	03/2005	15/04/05	837,91
			3703	04/2005	15/05/05	807,85
			3703	05/2005	15/06/05	816,43
3	08650.35693.130705.1.3.04-0069	13/07/05	3703	06/2005	15/07/05	839,47
4	22473.23232.190805-1.3.04-6435	19/08/05	3703	07/2005	15/08/05	788,43

TABELA 4

6. As Declarações de Compensação tratadas no presente processo (TABELA 3) foram entregues no período compreendido entre 31/10/2002 e 31/12/2004 e, ainda, após o indeferimento (ocorrido em 09/10/2000), pela DRF, do pedido de restituição. Já estavam abrangidas pelas alterações introduzidas pela MP no 66, de 2002 (convertida na Lei no 10.637/2002), então regulamentada pela IN SRF no 210/2002.

7. O §40 da IN SRF no 210/2002 qualifica como válidas as Declarações de Compensação cujo crédito já tivesse sido objeto de pedido de restituição, desde que o mesmo se encontre pendente de decisão administrativa. Portanto, a condição de pendência de decisão é pré-requisito de validade da Declaração de Compensação. E a

inobservância de tal condição as torna inválidas. Trata-se de hipótese de vedação caracterizando compensação indevida.

8. Portanto, as Declarações de Compensação aqui analisadas, pelo fato de terem sido apresentadas após o indeferimento do pedido de restituição pela DRF, incidem em hipótese de vedação devendo, pois, ser não-homologadas.

9. Como as Declarações de Compensação foram entregues na vigência da Medida Provisória no 135/2003, os débitos consideram-se confessados, estando aptos à cobrança administrativa.

Face ao exposto, PROPONHO sejam NÃO-HOMOLOGADAS as

*compensações declaradas nas Declarações de Compensação constantes da TABELA 3;*

8. Quanto ao resultado do processo administrativo n.º 10140.001.792/00-32, onde se analisou o pedido de restituição, transcrevemos o texto do Parecer n.º 197/2007, também exarado pela SEORT/DRF/CAMPO GRANDE/MS, constante às fls. 77/ 80 destes autos digitais, que terminou por indeferir o pedido de restituição, em decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, autoridade administrativa competente para tal decisão :

*FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica já qualificada nos autos, solicitou restituição 'de valores' pagos a maior que o devido a título de PASEP, calculados com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 — considerados inconstitucionais em relação aos valores devidos com base na Lei Complementar n.º 08/70, referentes aos recolhimentos efetuados durante o período compreendido entre 01/1988 a 12/1995, cumulado com pedido de compensação de débitos de PASEP.*

*O valor pleiteado é de R\$ 100.684,73 (fl. 01, atualizados até 08/2000, conforme demonstrativo às fls. 07/08).*

*2. O pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, através da Decisão n' 743/00 (fls. 58/63), que concluiu pela ocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito. Em decorrência deste indeferimento, os pedidos e declarações de compensação originalmente apresentados neste processo foram apartados e seguiram para análise no processo de Declaração de Compensação 14112-000.222/2005-92.*

*3. Apresentada manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a solicitação por meio da Decisão DRJ/CGE no 1.004/2001, As. 95/108.*

*A interessada recorreu desta decisão tendo o a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dado provimento ao recurso (Acórdão 201-75.787, fls. 192/216).*

*Em julgamento do Recurso Especial apresentado pela PFN, esclareceu-se questão relativa à correção monetária da base de cálculo (fls. 269/264).*

*4. Em suma, os autos, após percorrer as instâncias julgadoras administrativas, retornou à esta Delegacia nas seguintes condições:*

*a) Quanto ao prazo decadencial: O pleito da recorrente não se encontra alcançado pela decadência.*

*b) Quanto à base de cálculo: A base de cálculo do PASEP é a soma da receitas com as transferências apuradas no sexto mês anterior (6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador).*

*c) Quanto à correção monetária da base de cálculo: Não cabe a correção monetária da base de cálculo.*

*d) Quanto aos cálculos: Ressalvou-se o direito da Fazenda Nacional examinar e conferir todos os cálculos apresentados pelo contribuinte, em especial os referentes às bases de cálculo e alíquotas correspondentes.*

5. Portanto, em cumprimento às determinações do Acórdão do Conselho de Contribuintes, passa-se a enfrentar o mérito do pedido, ou seja, trata-se de apurar a existência e o montante de eventual indébito tributário.
6. O interessado constituía-se, à época dos fatos geradores, como Fundação Estadual e, nos termos do art. 30 da Lei Complementar n.º 08/70, qualificava-se como contribuinte do PASEP calculados com base na Receita Orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, com alíquota incidente de 0,80%, ou, em outros termos, PASEP-RECEITA ORÇAMENTÁRIA (exceto para o ano —calendário 1989, cuja alíquota foi de 0,35%, de acordo com Parecer PGFN/CAT n.º 437/98). Já pelos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, a sua contribuição ao PASEP seria com base na Folha de Pagamento, à uma alíquota de 1%, ou, PASEP — FOLHA DE PAGAMENTO.
7. O contribuinte foi intimado, em 21/10/2006, a apresentar documentação a fim de se apurar a base de cálculo. Cientificado em 23/11/2006 (fj. 287), o requerente apresentou esclarecimento informando que não possui os documentos solicitados e, ainda, que a documentação constante dos autos seria suficiente para demonstrar os valores a que tem direito ver restituído. Desse modo, não apresentou livro ou documento idôneo que pudesse servir para verificação da base de cálculo para o PASEP.
8. O ônus da prova incumbe ao autor do pedido quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), e, portanto, cabe ao requerente o cuidado e zelo com os documentos comprobatórios de suas alegações.
9. A planilha apresentada pelo contribuinte não é documento hábil e suficiente para comprovar a base de cálculo do PASEP, pois não se pode garantir a sua exatidão em relação aos registros contábeis ou documento fiscal.
10. Tampouco servem os comprovantes de recolhimentos (DARF 's) como elemento probante para a apuração da base de cálculo. Tais documentos expressam o recolhimento de um valor certo, relativo a um determinado período de apuração, ocorrido em determinada data. E só. Mesmo porque, a formação da base de cálculo devida pelas fundações públicas era diferente no regime dos Decretos-Lei (Folha de Pagamento) e da Lei Complementar (Receita Orçamentária).
11. Quanto às alegações de que estariam nos autos todos os elementos necessários para a apuração do indébito, o peticionário incorre em equívoco formal e material. Vejamos:
- a. A instância que lhe reconheceu, em tese, o direito à restituição decidiu também quanto à exata forma de apuração da base de cálculo (soma da receita com as transferências apuradas no 60 mês anterior, sem correção monetária) e ao direito da Fazenda

*Nacional examinar justamente tais cálculos. Ou seja, encontra-se definida a extensão da base de cálculo.*

*b. Por outro lado, deve-se deixar claro que a obrigação de restituir não é uma obrigação tributária. Constitui, senão, situação inversa. Categoriza-se, por sua natureza, como uma obrigação de direito público idêntica ao de qualquer outra obrigação passiva do Estado. Tem com fundamento a justiça e a equidade, pois a ação tem por finalidade principal o restabelecimento do status quo ante, ou seja, restituir ao contribuinte a sua anterior capacidade contributiva, e não ao simples controle de legalidade formal dos atos da Administração. Exige-se, portanto, o cumprimento do requisito de que o sujeito passivo da tributação não auferiu vantagens econômicas da lei declarada inconstitucional, até por uma questão de isonomia. No caso, o fiel da balança é justamente a contribuição ao PASEP calculada nos moldes da LC n.º 08/70. Valores excedentes à essa forma de cálculo são passíveis de restituição; valores que, se restituídos, constituem vantagem indevida para o contribuinte.*

*12. Em suma, face à não apresentação de documentos e/ou livros não há como proceder ao levantamento da base de cálculo sobrestando, desse modo, a apuração de eventual pagamento efetuado a Maior que o devido.*

*Conclui-se que, prejudicada a apuração da base de cálculo pela não apresentação de documentos por parte do contribuinte, o direito creditório em favor do requerente é ZERO, razão pela qual PROPONHO seja indeferido o pedido de restituição pleiteado. À consideração do Sr. Delegado.*

.....

*De acordo.*

*Adotando os fundamentos do Parecer acima, INDEFIRO o pedido de restituição pleiteado.*

9. Assim, não reconhecido o direito creditório pleiteado, no devido processo administrativo de pedido de restituição, por autoridade competente, não existe, por consequência, crédito a ser considerado para as Declarações de Compensação.

10. Neste diapasão, em caso de ser apresentada Declaração de Compensação, cuja origem do crédito indicada é processo administrativo onde consta pedido de restituição indeferido pela autoridade administrativa competente, não há crédito reconhecido para que se efetive o instituto da compensação, que consiste no encontro de contas, para extinção de uma relação obrigacional, em que os sujeitos desta relação são simultaneamente credores e devedores um do outro.

## **Conclusão**

11. Diante de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e NÃO RECONHEÇO o direito creditório pleiteado.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini